



**ATA DA 2252ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 29
DE JANEIRO DE 2020.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro
8 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio
9 Nominando Diniz Filho (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro
11 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada
12 a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral, Dr.
13 Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06452/19** (adiado para a sessão
17 ordinária do dia 12/02/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
18 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:
19 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Fernando
20 Rodrigues Catão; PROCESSO TC-01945/18 (adiado para a sessão ordinária do dia
21 05/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
22 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO
23 TC-12985/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, em razão da falta de
24 quorum regimental, com o interessado e seu representante legal, devidamente

1 notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Processo**
2 **agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento dos**
3 **servidores do Tribunal de Contas do Estado, para alteração da nomenclatura da parcela**
4 **que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE/PB - gratificação de**
5 **Representação) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao**
6 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o
7 seguinte comunicado: “É com imensa tristeza que proponho um VOTO DE PESAR em
8 razão do falecimento do Desembargador aposentado Júlio Paulo Neto, ocorrido no último
9 domingo (26/02/2020). Homem sempre cordato e sereno: um exemplo a ser seguido.
10 Júlio Paulo Neto foi Procurador-Geral de Justiça da Paraíba por dois mandatos
11 consecutivos e presidiu, quando Desembargador, o Tribunal Regional Eleitoral e o
12 Tribunal de Justiça da Paraíba. Assim, apresento a nossa solidariedade à viúva do Dr.
13 Júlio Paulo Neto, Sra. Berenice, em nome de quem saúdo toda à família enlutada”. Na
14 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:
15 “Senhor Presidente, pude desfrutar momentos de bons diálogos com o Dr. Júlio Paulo
16 Neto, pelas amizades que Sua Excelência soube fazer na vida. Me fiz presente no velório
17 e levei a mensagem de solidariedade à família enlutada. Acolho a propositura de Vossa
18 Excelência”. O Tribunal Pleno aprovou a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro
19 Presidente Arnóbio Alves Viana, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro
20 Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor
21 Presidente, gostaria de comunicar que nos trabalhos do acompanhamento da gestão,
22 exercício de 2020, do Governo do Estado, tocante aos convênios do Estado, recebemos
23 a base de dados da Controladoria Geral do Estado. Para dar prosseguimento aos
24 trabalhos, estou fazendo um Alerta às autoridades envolvidas, no sentido de cumprir o
25 próprio decreto estadual, só havendo liberação para os convênios adimplidos e prestados
26 contas e, nos casos dos que não tenham prestado contas, que o Governo tome as
27 providências, com a tomada de contas especial. Ou seja, todo trabalho será feito com o
28 acompanhamento, não trazendo processo para o Tribunal, só nos casos especiais,
29 conjugando esforços com a Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do
30 Estado”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão propôs um
31 VOTO DE CONGRATULAÇÕES na direção do paraibano Leonardo Rolim, que acaba de
32 ser nomeado para o cargo de Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
33 O Dr. Leonardo Rolim é um dos maiores especialistas no assunto e ocupava o cargo de

1 Secretário de Previdência do Ministério da Economia. Na oportunidade, o Conselheiro
2 Presidente Arnóbio Alves Viana submeteu a Moção de Congratulações proposta pelo
3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a
4 aprovou, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
5 Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, conforme
6 determina o Regimento Interno, nos autos do Processo TC-14638/18, estou deferindo o
7 Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, Chefe
8 do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda, no valor de 39,50 UFR/PB, em
9 duas parcelas iguais e sucessivas”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à
10 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do
11 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, para
12 usufruto de 10 (dez) dias de sua licença especial, a partir do dia 03/02/2020. Dando início
13 à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o processo agendado em caráter
14 extraordinário, PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento dos servidores do Tribunal de
15 Contas do Estado, para alteração da nomenclatura da parcela que compõe a
16 remuneração dos cargos comissionados do TCE/PB - gratificação de Representação) –
17 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro
18 Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte resumo da
19 votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Egrégia
20 Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembléia Legislativa do
21 Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93, com efeito
22 limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de Representação de
23 que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos 98, inciso 11, da
24 Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente
25 pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários,
26 podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua
27 aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta
28 do Relator, desde que fossem observadas as exigências da LRF. O Conselheiro
29 Fernando Rodrigues Catão, após pedido de vistas, votou pela negativa do pedido em
30 referência. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O
31 Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão e o
32 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (que se encontrava ocupando,
33 interinamente, a vaga Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em razão do seu

1 falecimento), antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, o
2 Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
3 (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), declarou o seu
4 impedimento legal, e solicitou que o Tribunal Pleno decidisse acerca da providência que
5 deveria ser tomada com relação ao processo em tela, haja vista que o Titular do
6 Gabinete, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estava afastado, por decisão judicial e
7 o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho havia atuado na relatoria na qualidade de
8 Conselheiro Substituto. O Presidente sugeriu e o Plenário concordou, por unanimidade,
9 que a apreciação do processo fosse adiada para a próxima sessão (dia 05/02/2020), e
10 que a questão fosse discutida na Reunião de Conselho a ser realizada na segunda-feira
11 (dia 03/02/2020). No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de
12 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03990/15 –**
13 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE,**
14 **Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
15 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
16 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na
17 oportunidade o Relator atuou como Conselheiro em exercício, em razão do impedimento
18 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **RELATOR:** Votou no sentido
19 de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo,
20 relativas ao exercício financeiro de 2014; 2) Julgue irregulares as contas de gestão; 3)
21 Aplique multa ao Sr. José Airton Pires de Souza, no valor de R\$ 6.000,00; 4) Estabeleça
22 o termo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Airton Pires de Souza, faça retornar à
23 conta-corrente específica do FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de
24 R\$ 47.358,20; 5) Determine à DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de São
25 João do Rio do Peixe/PB, relativas ao exercício de 2020, verifique a efetiva satisfação do
26 item anterior; 6) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo, na
27 Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente com
28 relação às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário e edificação de uma
29 quadra escolar, localizadas naquele município e custeadas com recursos federais; 7)
30 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca
31 das questões previdenciárias; 8) Encaminhe cópia dos presentes autos à Procuradoria
32 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro
33 Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo

1 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente
2 sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
3 impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando**
4 **Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir
5 vistas do processo, votou: pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de
6 governo do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de
7 Souza, relativas ao exercício de 2014; pela regularidade com ressalvas das contas de
8 gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício em referência, acompanhando o
9 voto do Relator, nos demais termos. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e
10 Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro
11 Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a declaração de
12 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a
13 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
14 Prosseguindo, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05892/19 – Prestação de**
15 **Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas**
16 **ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
17 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na
19 oportunidade, diante dos argumentos expostos pela defesa, quando da sustentação oral,
20 o Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão (dia
21 05/02/2020), haja vista a necessidade de verificar valores foram excluídos pela Auditoria,
22 tocante aos gastos com Saúde. O Tribunal Pleno acatou a solicitação do Relator, por
23 unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04888/17 –**
24 **Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA,**
25 **Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro
26 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade, atuou no processo na
27 qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do
28 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
29 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
31 Contas decida:1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
32 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
33 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas

1 de governo da mandatária de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura,
2 CPF n.º 486.252.134-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça
3 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
4 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
5 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
6 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
7 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
8 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
9 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
10 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com
11 ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Poço de José
12 de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, concernentes ao
13 exercício financeiro de 2016; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu
14 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
15 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
16 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Enviar
17 recomendações no sentido de que a Alcaidessa do Município de Poço de José de
18 Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, não repita as
19 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
20 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
21 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
23 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06403/19 – Prestação de Contas Anual do**
24 **Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício**
25 **de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
27 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
28 o Tribunal Pleno: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Coxixola, parecer
29 Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias,
30 relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele
31 município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, comunique e envie cópia
32 da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba; 2-
33 Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do

1 Município de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, na condição de ordenador de
2 despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
3 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor
4 adoção de medidas no sentido de: 4.1- Guardar maior atenção às normas de
5 contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos
6 seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise
7 por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 4.2- Apurar a
8 irregularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos, através de processo
9 administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo
10 sobre os fatos verificados; 4.3- Promover estudo no sentido de reduzir o número de
11 servidores de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, tendo em vista que
12 o percentual ultrapassa a 38% do total de servidores e, bem assim, das contratações por
13 tempo determinado, haja vista o aumento do gasto que passou de R\$ 48.266,13 para R\$
14 195.000,00; 5- Recomende à unidade de instrução para análise no processo de
15 Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo
16 gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório. Aprovado
17 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04500/16 – Recurso de**
18 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL,**
19 **Sra. Luzinectt Teixeira Lopes**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
20 **00003/18** e no **Acórdão APL-TC-00006/18**, emitidas quando da **apreciação das contas**
21 **do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
23 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Em preliminar, pelo
25 conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luzinectt
26 Teixeira Lopes, contra o Parecer PPL-TC-00003/18 e o Acórdão APL-TC-00006/18; e, 2-
27 No mérito, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações: i. Emissão de
28 novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Luzinectt
29 Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel; ii. Julgar regulares com
30 ressalvas as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de
31 2015; iii. Desconstituição do débito imputado a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no
32 montante de R\$ 8.135,30; iv. Redução da multa pessoal aplicada a Sra. Luzinectt
33 Teixeira Lopes, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 98,19

1 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56,
2 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
3 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
4 Municipal; v. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00006/18 recorrido.
5 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

6 **PROCESSO TC-06406/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
7 **Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho,** contra decisões
8 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00195/19 e no Acórdão APL-TC-00392/19,**
9 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro em**
10 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
11 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
12 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
13 Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do
14 Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, contra decisões consubstanciadas
15 no Parecer PPL-TC-00195/19 e no Acórdão APL-TC-00392/19, por terem sido atendidos
16 os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para
17 considerar alterado, tão somente, o valor não recolhido das contribuições previdenciárias
18 patronais que baixou para R\$ 1.089.744,97, mantendo inalterados os termos das
19 decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **03822/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada nos itens 3 e 5
21 **do Acórdão APL-TC-00197/2018,** por parte do Prefeito Municipal de **CRUZ DO**
22 **ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues**
23 **Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conceda novo prazo de 30 (trinta)
26 dias ao gestor visando a comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a
27 maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, sob pena de imputação do débito.
28 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04061/16 – Verificação**
29 **de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item “4” do **Acórdão APL-TC-**
30 **00907/2018,** por parte do Prefeito Municipal de **MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva,**
31 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015,** sob a responsabilidade
32 **do ex-Prefeito Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes**
33 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento
2 da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: a) declare o
3 cumprimento parcial do item “4” do Acórdão APL-TC-00907/2018; b) devolva os autos à
4 Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao ex-
5 gestor municipal, inclusive com Ação de Cobrança ajuizada pela Procuradoria Geral do
6 Estado; c) arquivar o processo após a comprovação do recolhimento da multa. Aprovado
7 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04340/16 – Verificação de**
8 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00041/19,
9 **por parte da Prefeita Municipal de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira,**
10 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em
11 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
14 declare que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira,
15 cumpriu integralmente a decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-00041/19,
16 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-06273/19 - Verificação de Cumprimento de Decisão**
18 **consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-00443/19, por parte do ex-Prefeito**
19 **Municipal de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior,** emitido quando da
20 **apreciação das contas do exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
21 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
22 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare que o
24 Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, cumpriu integralmente
25 a decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-00041/19, determinando-se o
26 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a
27 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 10:43 horas, abrindo
28 audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da
29 Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
30 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de janeiro de 2020.**

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 16:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 16:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



31 de Janeiro de 2020 às 11:56
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL